



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 01852/2016-e/TCE-RO – Apenso (01599/15, 01600/15, 02353/15, 02661/15, 04635/15).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
**INTERESSADO:** Município de Alto Paraíso.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal – (CPF N° 352.551.701-78).  
Edson Hippolito - Contador – (CPF N° 395.959.351-15).  
Jeniffer Priscila Zacharias – Controladora Geral – (CPF N° 809.576.092-72).  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa n° 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa n° 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. O Orçamento Público tem como objetivo principal assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas, devendo ser observado que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) trate do equilíbrio entre receitas e despesas, evitando com isso a ocorrência de alterações no Orçamento Inicial que ultrapassem o limitador de razoabilidade previamente definido.
4. De acordo com a Decisão Normativa n° 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa n° 002/2016-TCE-RO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Alto Paraíso.

## **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 1º de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor **MARCOS APARECIDO LEGHI** – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, e,

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ALTO PARAÍSO e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Orçamentária**, o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$1.797.550,51 (um milhão setecentos e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) e resultado financeiro superavitário no importe de R\$4.518.405,66 (quatro milhões quinhentos e dezoito mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que, **nos Limites Constitucionais e Legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (26,25%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,21%), FUNDEB (77,49%) na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,99%);

CONSIDERANDO que, **na Gestão Fiscal**, o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal (52,85%) da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$29.475.603,99). As metas fixadas na LDO foram cumpridas;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**É DE PARECER** que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **MARCOS APARECIDO LEGHI** – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, **estão em condições de merecer parecer prévio para aprovação com ressalvas** pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

Em 1 de Dezembro de 2016



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**RELATOR**